

Prefeitura Municipal de Brusque do Estado de Santa Catarina

BRUSQUE-SC

Monitor Escolar I

JH046-19

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Brusque do Estado de Santa Catarina

Monitor Escolar I

Editais De Concurso Público Nº 02/2019 - Retificado

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil

Conhecimentos Gerais / Atualidades - Profº Heitor Ferreira

Legislação - Profº Ricardo Razaboni

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina

Thais Regis

Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Classificação do sujeito.....	01
Ortografia, acentuação e pontuação.....	09
Classes Gramaticais.....	17
Formação de Palavras, Sinônimos e Antônimos.....	58

MATEMÁTICA

Adição, Subtração, Divisão, Multiplicação.....	01
Juros Simples.....	36
Problemas envolvendo Adição, Subtração, Divisão, Multiplicação.....	01
Área, Volume, Capacidade Volumétrica.....	45

CONHECIMENTOS GERAIS / ATUALIDADES

Atualidades do Brasil, de Santa Catarina e de Brusque.....	01
Aspectos econômicos, históricos, políticos e sociais do Brasil, de Santa Catarina e de Brusque.....	07

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do Município de Brusque.....	01
Estatuto dos Servidores Públicos de Brusque.....	20

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do Município de Brusque.....	01
Estatuto dos Servidores Públicos de Brusque.....	20

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

A Lei Orgânica do Município de Brusque/SC procura regulamentar a Administração Pública do mesmo, cuidando de assuntos como fundamentos do município, direitos fundamentais, regulamentação dos poderes executivo e legislativo; e providências e direitos acerca dos funcionários públicos.

Fundamentos

Assim, tem-se que o Município de Brusque integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade e liberdade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político e religioso;

VI - a justiça social;

VII - a igualdade perante a lei;

VIII - a democracia com responsabilidade, segurança e justiça;

IX - no respeito à ordem constitucional e à lei moral;

X - no território próprio;

XI - no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, observados os seguintes princípios:

I - através de representantes eleitos periodicamente, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular;

V - pela participação popular;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

O poder será exercido democraticamente no sentido da construção de uma sociedade livre e solidária, que garanta a vida digna dos seus moradores, objetivando sempre a melhoria da qualidade de vida.

O exercício do poder sempre pressupõe:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - impessoalidade;

IV - publicidade;

V - transparência;

VI - discussão democrática;

VII - participação e cooperação.

VIII - eficiência e dinamismo;

IX - igualdade.

Organização Político-administrativa

Acerca da organização político-administrativa, tem-se que o Município de Brusque, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado, com a autonomia assegurada pela Constituição da República.

Neste sentido, constitui poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Ademais, são símbolos do Município:

I - bandeira municipal;

II - hino municipal e;

III - brasão municipal.

Não obstante, constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Por fim, tem-se que o município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária

Competência

Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população e privativamente, dentre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - elaborar o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil em creches e pré-escolas e ensino fundamental;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, com prévia discussão com setores técnicos e organizados da sociedade;

XV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII - planejar e controlar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico;

XX - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXI - participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à região;

XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;

XXIII - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XXIV - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos;
- b) os horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXV - sinalizar as vias urbanas e rurais;

XXVI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

XXVIII - cassar a licença que houver concedido quando a atividade tornar-se prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos ou efluentes de qualquer origem e natureza, privilegiando-se a coleta diferenciada e reciclagem;

XXXII - o Município é Poder concedente, podendo no seu próprio interesse explorar os serviços funerários, respeitado a Constituição Federal;

XXX III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública.

XXXV - elaboração do plano geral de viação do Município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado e da União.

Além do previsto acima, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Das Vedações

Além de outros casos previstos na Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política, partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Da Organização dos Poderes

Vejamos o que diz a Lei acerca dos Poderes do Município.

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, no que couber, as disposições contidas no § 3º do Art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

§ 2º Fica fixado em 15 (Quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Brusque. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixação do número de Vereadores será fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Poder Legislativo, de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando assuntos relevantes justificarem a convocação;

II - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, quando entenderem necessárias;

III - pela comissão representativa da Câmara.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004) Parágrafo Único - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal de Brusque. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2013)

Art. 19 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

Art. 21 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada por motivo de razão relevante.

Art. 22 As sessões somente poderão serem abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Artigo 24 e item I do Artigo 46, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da proteção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- J) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o transceptor;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis ou quando se tratar de doação com encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - denominação e alteração da nomenclatura de vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2004)